

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 453/93B - ap. protocolo da DE de São Vicente  
nº 2.724/93

INTERESSADO: César Adriano Ramos

ASSUNTO: Recurso - Avaliação final

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 919/93 -CEPG- APROVADO EM: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO e APRECIÇÃO

César Adriano Ramos, aluno da 8ª série do 1º grau, da EEPSPG "Zina de Castro Bicudo", de São Vicente, DE de São Vicente, representado pela sua mãe, recorre da sua retenção na disciplina Ciências.

Consta dos autos que o aluno, tendo perdido o pai e mudado de residência, teve de transferir-se de estabelecimento de ensino, passando a freqüentar a escola a partir de setembro de 1992.

Segundo informa sua mãe, o conteúdo de Ciências trabalhado na escola de que provinha não era exatamente o mesmo que o desenvolvido no estabelecimento que o recebeu, daí a fonte das dificuldades na disciplina.

Na 1ª prova de recuperação, realizada aos 10-12-92, o aluno acertou 4 questões em 10 e recebeu conceito D. Como não constam outras formas de avaliação, tal como prescreve a Lei nº 5.692/71, depreende-se que houve transposição direta da nota para o conceito(D. no caso).

As apreciações do Conselho de Classe referem-se a atitudes desfavoráveis do aluno, indicando certo desajustamento nessa fase difícil de sua vida, e utilizam tais atitudes como argumento para confirmar sua reprovação, mais do que dados relativos ao seu desempenho propriamente dito nas disciplinas, que está dentro dos limites previstos para aprovação. Há ainda a considerar que, tendo sido aprovado nas demais disciplinas, os conceitos recebidos pelo aluno durante os quatro bimestres em Ciências foram respectivamente D, C, D C.

A Comissão de Supervisores que apreciou a matéria determinou à escola que fosse feita uma segunda recuperação.

Conforme remarca a CLN:

"A escola realizou os 'estudos de recuperação' no dia 30-03-93 das 18h às 19h30min. No dia seguinte a escola submeteu o aluno à realização de uma prova escrita com a duração de uma hora. A programação prevista para a recuperação final incidiu sobre 9 (nove) itens do componente curricular Ciências Físicas e Biológicas, que corresponde a mais de 50% da matéria ministrada durante o ano letivo. Acreditamos que em apenas um encontro de 90 minutos (dia 30-03-93; das 18h às 19h30min) não é possível rever toda a programação reservada para os estudos de recuperação. Desse modo, do ponto de vista pedagógico, verifica-se o não cumprimento do artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71."

Registre-se, ademais, que o aluno acertou 4 quesitos e meio em dez, sendo que o estipulado como necessário no plano de recuperação era 50% de acertos.

Em se tratando de dificuldade não superada em apenas uma disciplina parece-nos que os diferenciais de desempenho apresentados são desprezíveis, não devendo prejudicar o acompanhamento dos estudos em uma fase mais avançada de escolarização. Acresça-se também, o fato de que apenas um instrumento de avaliação foi novamente utilizado.

## 2. CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, o aluno César Adriano Ramos aprovado na 8ª série do 1º grau, na EEPSC "Zina de Castro Bicudo", de São Vicente, DE de São Vicente, DRE Santos, em 1992.

São Paulo, 03 de novembro de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**  
**Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Raphaela Carrozzo Scardua**  
**no exercício da Presidência da**  
**CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***